



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1277/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16379/2014
PROTOCOLO	: 1548738
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA
VALOR	: R\$ 324.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento bem como, a formalização do contrato e dos seus termos aditivos que demonstrada à legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

É regular a execução financeira se os documentos apresentados indicam o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 129/2014, da formalização do contrato nº 237/2014, bem como da execução financeira da contratação firmada entre o Município de Brasilândia e Shark Tratores e Peças Ltda.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 129/2014, da formalização do contrato nº 237/2014 e sua execução, firmado entre Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Shark Tratores e Peças Ltda, tendo como objeto a aquisição de dois tratores com pneu.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 2917/2015 (peça nº. 21), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização e execução financeira em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 5258/2016 (peça nº. 22) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Constata-se que o Empenho nº 1493, de 03/09/2014 no valor R\$ de 327.000,00 atende as determinações do artigo 58 da Lei 4.320/64. O contrato nº 237/2014 atende as normas estabelecidas no artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Conforme demonstrado nos autos, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada tempestivamente, cumprindo assim, com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Assim como, a remessa de documentos para análise desta Corte de Contas foi feita tempestivamente cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo em comento ficou assim demonstrado:

- | | |
|---------------------|--------------------|
| • Notas de empenho: | R\$ 327.000,00; |
| • Notas fiscais: | R\$ 327.000; 00 e, |
| • Pagamentos: | R\$ 327.000; 00. |



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafo e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2ª e 3ª fases).

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, **VOTO**:

- I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório (1ª fase) Pregão Presencial 129/2014, firmado entre Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Shark Tratores e Peças Ltda, tendo como objeto a aquisição de dois tratores com pneu, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 237/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,
- IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, a formalização de contrato, bem como a execução financeira.

Presidência e Relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator